Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

PRINCÍPIO AMBIENTAL DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE OURO

Gessica Moura Fonteles[1]

Sebastião Patrício Mendes da Costa[2]

SUMÁRIO: Introdução. 1. A origem e evolução histórica da exploração e comercialização do ouro no Brasil. 2. A evolução legislativa da atividade mineral do ouro no Brasil – Da Era Vargas ao Estatuto do Garimpeiro. 3. Processo Legislativo de elaboração da Lei nº 12.844/2013 (Lei da Boa-Fé) - MP 610/2013 convertida em Lei com inúmeras "Emendas Jabutis". 4. Presunção da Legalidade do ouro adquirido e a Boa-Fé (§ 4º, do art. 39 da Lei nº 12.844/2013). 5. Da inconstitucionalidade do §4º do art. 39 da Lei 12.844/2013 – Violação aos arts. 5º, 6º, 37, 170, 225 e 231 da Constituição Federal. 6. Análise jurídica acerca da decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na ADI/7273-2022 e na ADI/7345-2023. 6.1. Princípio do Dever Constitucional de Proteção ao Meio Ambiente. 6.2. Princípio da Proibição da Proteção Deficiente em matéria ambiental. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O art. 39 da Lei nº 12.844/2013 simplificou a cadeia produtiva e comercial aurífera, através da criação da presunção da legalidade de aquisição do ouro e da boa-fé do adquirente, facilitando a aquisição do título de certificação da origem do ouro e trazendo efeitos devastadores para o meio ambiente e saúde coletiva nas regiões afetadas pelo garimpo clandestino. O estudo se destina a realizar uma análise jurídica da decisão do STF que suspendeu a eficácia do § 4º do art. 39 da Lei da Boa-fé. A metodologia aplicada foi estudo qualitativo através de pesquisa bibliográfica. Conclui-se pelo estudo que a manutenção da lei impugnada traz perigo iminente de dano nocivo ao meio ambiente e fere diretamente os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e proibição de proteção deficiente.

Palavras-chave: Aquisição do ouro. Presunção da legalidade. Boa-fé do adquirente. Inconstitucionalidade. Proibição da proteção deficiente.

[1] Discente da 5ª Turma do Mestrado em Direito, Democracia e Mudança Institucionais do Programa de Pós Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Federal do Piauí. Advogada membro da Comissão de Direito à Saúde e Apoio ao Idoso da OAB Subseção Sobral-CE (2023). Colunista da Revista Carreiras TI (ISSN 2675-9454). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3457134564281935 ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2096-6833 E-mail: gessicamouraadv@gmail.com

[2] Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí – PPGD/UFPI. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pós-doutorado em Direito Civil e Filosofia do Direito pela Universidade de Augsburg – Alemanha. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2821-1235 E-mail: sebastiaocosta@ufpi.edu.br

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

ABSTRACT

Art. 39 of Law No. 12,844/2013 simplified the auriferous production and commercial chain through the creation of the presumption of legality of gold acquisition and the good faith of the acquirer, facilitating the acquisition of the gold origin certification title and bringing devastating effects to the environment and collective health in regions affected by clandestine mining. The study aims to conduct a legal analysis of the STF's decision that suspended the effectiveness of § 4 of art. 39 of the Good Faith Law. The methodology applied was a qualitative study through bibliographical research. The study concludes that the maintenance of the impugned law brings imminent danger of harmful damage to the environment and directly harms the constitutional principles of environmental protection and prohibition of deficient protection.

Keywords: Gold acquisition. Presumption of legality. Good faith of the acquirer. Unconstitutionality. Prohibition of insufficient protection.

INTRODUÇÃO

A atividade de extração mineral no Brasil, em especial, a extração de ouro, remonta sua origem colonial, carregando consigo ao longo de mais de 522 anos de história, períodos de especulações e fracassos, períodos de descobertas, riquezas e expansões territoriais e mais recentemente, no século XXI, um período sombrio e devastador para quem exerce legalmente a atividade de garimpagem na Amazônia Legal.

Explicamos!

As alterações legislativas provocadas pelos artigos 37 a 42 da Lei nº 12.844/2013 que simplificaram o processo de comercialização de ouro proveniente de garimpo aliadas as recentes políticas governamentais de afrouxamento na fiscalização ao garimpo ilegal e incentivo à exploração de ouro em terras indígenas, acabaram por encorajar os garimpeiros ilegais a invadirem cada vez mais terras indígenas em busca de explorar ouro, promoverem grilagem de terras com os permissionários de lavra para garimpagem autorizados legalmente, causando danos devastadores para o meio ambiente, para a saúde e a ordem pública, como também trouxeram uma crise humanitária e sanitária aos povos originários que residem nas terras exploradas pelos garimpos clandestinos.

Diante do cenário apresentado, os partidos políticos Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido Rede Sustentabilidade (Rede) ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com Medida Liminar 7273-2022/DF em 18 de novembro de 2022, e,

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

posteriormente, do Partido Verde (PV) ingressou com a ADI 7345-2023/DF em 31 de março de 2023.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 04 de abril de 2023, suspendeu a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da instituição privada adquirente (§4º, art. 39 da Lei nº 12.844/2013) por meio de decisão monocrática, proferida em Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7273-2022/DF, de autoria do partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido Rede Sustentabilidade (Rede)- e 7345-2023/DF, de autoria do Partido Verde (PV).

A decisão fora proferida pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, que afirmou que a Lei nº 12.844/2013, denominada Lei da Boa-fé, nos artigos que tratam da matéria relacionada ao comércio de mineração aurífera, da forma como eles foram redigidos:

> "abre caminho para que as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) comprem ouro e arquivem as informações fornecidas pelos vendedores (muitas vezes, posseiros e garimpeiros ileais), sem nenhuma outra providência no sentido de comprovarem essas informações" [3]

Nesta perspectiva, o presente artigo se destina a analisar os aspectos jurídicos da decisão monocrática proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu aspecto formal e no seu conteúdo, perscrutando de forma detalhada os princípios basilares utilizados pelo julgador em sua decisão, com o objetivo de refletir acerca do precedente da Suprema Corte na matéria ambiental e sua repercussão jurídica. Nosso trabalho também se propõe a contextualizar acerca da evolução histórica da exploração e comercialização do ouro do Brasil, com a finalidade demonstrar a relevância da decisão judicial no âmbito socioeconômico e político, como também descrever a conjuntura da formação legislativa referente à exploração mineral e o comércio de ouro, com o propósito de evidenciar as alterações que culminaram nos pedidos de inconstitucionalidade objetos do presente estudo.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.273 Distrito Federal.** Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 39 da Lei 12.844/2013, em especial seu § 4º, que permite a presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente. Data de julgamento: 04/04/2023. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7273_Cautelar.pdf Acesso em 10 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

O vigente trabalho se justifica relevante em face dos efeitos imediatos e *erga omnes* que a decisão cautelar do STF nas ADIs 7273-2022/DF e 7345-2023/DF causam no âmbito político, social, econômico e ambiental de todos que participam direta ou indiretamente da cadeia produtiva de extração e comércio do ouro e os Entes Públicos.

A metodologia adotada no presente trabalho é um estudo qualitativo através de pesquisa bibliográfica, acessando bibliotecas e acervos digitais, catalogando livros, artigos científicos, revistas científicas e teses de dissertações sobre a origem da exploração mineral de ouro no Brasil, legislação ordinária, Constituição Federal de 1988, Código de Minas (1940) e Minerário(1967) e legislação correlata sobre mineração de ouro no Brasil, direito ambiental, bem como consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal para acessar integralmente os autos das ADIs 7273-2022/DF e 7345-2023/DF e decisão monocrática objeto de estudo.

Iniciamos o estudo com um capítulo destinado à compreensão acerca da origem e evolução histórica da mineração do ouro no Brasil. No segundo capítulo abordaremos o aspecto evolutivo da legislação brasileira quanto à formalização da exploração aurífera, desde o Decreto de isenção fiscal do ouro na Era Vargas até o Estatuto do Garimpeiro em 2008.

O terceiro capítulo se destina a tratar de todo o processo legislativo da Lei nº 12.844/2013, lei esta que era em seu nascedouro uma Medida Provisória sobre Seguro-Safra e Benefício Emergencial para população do Norte e Nordeste em situação de calamidade causada pelas secas ou chuvas em excessos e se converteu em Lei com inúmeras “emendas jabutis”.

O quarto capítulo aborda a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente (§4º, art. 39 da Lei nº 12.844/2013), objeto das ações de inconstitucionalidade cujas cautelares foram deferidas recentemente e são objeto do presente estudo.

Por fim, o quinto capítulo contextualiza acerca das ADIs e a fundamentação dos pedidos baseado na violação aos arts. 5º, 6º, 37, 170, 225 e 231 da Constituição Federal e o sexto capítulo é a análise jurídica da decisão monocrática em medida cautelar que suspendeu a eficácia da presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa física adquirente, com apresentação de literatura em direito ambiental e constitucional especializada na temática, esclarecendo os princípios apontados pelo Ministro Gilmar Mendes nas razões de sua decisão,

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

notavelmente o princípio do dever constitucional de proteção ambiental e o princípio ambiental da proibição da proteção deficiente.

1. A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO OURO NO BRASIL

O ouro é um metal nobre e precioso, que devido suas peculiares propriedades físicas e químicas de alta durabilidade e não reatividade química ao oxigênio, torna-o objeto de intensa exploração comercial pelos humanos desde sua descoberta.

No Brasil, desde a descoberta das terras brasileiras em 1500 (Século XIV), a Coroa Portuguesa sempre empreendeu esforços em busca de ouro ou outros metais preciosos, das mais diversas formas, todavia, por mais de dois séculos tais tentativas restaram fracassadas. Contudo, por volta do ano de 1680 houve uma primeira extração de ouro na região litorânea da cidade de Paranaguá-PR, só que em quantidade ínfima para que fosse considerada uma atividade comercial lucrativa para a Coroa Lusitana. Apesar do fracasso da primeira região aurífera do Brasil, a Metrópole continuou financiando expedições nessa perspectiva, as conhecidas expedições bandeirantes, tendo êxito apenas a partir de 1698, na região de Minas Gerais, onde não somente descobriram ouro, como a produção total naquele ano chegou a cerca de 700 toneladas.[4]

Com o sucesso da exploração de ouro na região de Minas Gerais, a Coroa Portuguesa empreendeu novas buscas em outras regiões interioranas do Brasil, levando a expansão portuguesa como colonizadora até a Cordilheira dos Andes quando houve a descoberta a partir de 1730 da região do Alto Amazonas. O apogeu da mineração aurífera do Brasil para os portugueses durou apenas o período entre 1739 e 1779, sempre com Minas Gerais no topo da produção, pois o ouro de exploração simples e rudimentar logo se esgotou no final

[4] FIGUEIRÔA. Silvia. F. De M**. "Metais aos pés do trono": exploração mineral e o início da investigação da terra no Brasil.** Revista USP, São Paulo, n. 71, pp. 10-19, setembro/novembro 2006. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiCwdyG7qr_AhXOppUCHdPSARQQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frevusp%2Farticle%2Fdownload%2F13546%2F15364%2F16521&usg=AOvVaw0ErAQXvvTjO1jslPNjlWpK Acesso em 08 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

do século XVIII, tendo a Coroa Portuguesa se debruçado em novos modelos comerciais exploratórios no período, inspirada no movimento da I Revolução Industrial.[5]

Houveram quatro grandes ciclos do ouro na mineração brasileira, sendo o primeiro entre os anos de 1500 a 1700, considerados pelos historiadores como o período de fracasso nas explorações auríferas. O segundo ciclo é entre 1700 a 1800, apontado como o apogeu do ouro no Brasil. O terceiro ciclo do ouro é entre o período de 1800 a 1980, período sem grande protagonismo do ouro como minério para exploração comercial em terras brasileiras, e, por fim, o quarto ciclo seria de 1980 até os dias atuais, com o fenômeno da mineração artesanal em massa que ficou melhor representada na região da Amazônia, através da descoberta da Serra Pelada em janeiro de 1980.[6]

Até a década de 1970, a região Norte do Brasil, conhecida como região Amazônica, por abrigar a maior porção da maior floresta tropical do mundo, era classificado como um *sertão amazônico* por ser uma região aprendiz em desenvolvimento industrial, com vasta extensão heterogênea, isolada territorialmente das outras regiões do país e ligada de maneira insignificante ao "sistema econômico nacional".[7]

A partir dos anos de 1970 e 1980 houve por parte do governo brasileiro uma política de colonização da Amazônia, focada no desenvolvimento agrícola com exploração principalmente dos recursos naturais da floresta, tais como o látex, a castanha e a agropecuária. Todavia, os brasileiros que migraram para a Amazônia não obtiveram assistência técnica rural adequada para nutrir os solos que devido ao clima não são favoráveis naturalmente a pastagem, logo, os cidadãos vindos do Sul do país, desesperados com o fracasso da alternativa agrícola, enxergaram na mineração artesanal, conhecido como garimpo, uma atividade extremamente atrativa naquele período devido ao preço do ouro no mundo, que chegou em 1980 ao recorde de US$ 850 a onça de ouro (o equivalente a 31,1g do metal).[8]

---

[5] Ibid, p. 14.

[6] COPPOLA, M. 1994. **Gold Rush in Brazil. In: Randol at Vancouver '94 - Latin America Mining Opportunities**. p.43-50. Vancouver, BC, Canada, Oct 31-Nov. 2, 1994.

[7] COSTA, J. M. M. da. **Planejamento regional e diversificação da economia.** Revista de Administração Municipal (Rio de Janeiro), ano XV, n. 83, p. 245-268, maio/jun., 1968.

[8] VEIGA, M. M.; SILVA, A. R. B.; HINTON, J. J. **O garimpo de ouro na Amazônia: aspectos tecnológicos, ambientais e sociais**. In: Extração de ouro: princípios, tecnologia e meio ambiente. Cap.11. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2002. p. 277-305. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1233/1/extracao-ouro%20cap.11.pdf Acesso em 08 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

A corrida moderna do ouro no Brasil, inaugura o quarto ciclo aurífero, com sede na Amazônia Legal, levando na década de 1980 a mais de 100 mil pessoas a exercerem a atividade de garimpo na região, causando impactos irreversíveis para o meio ambiente, a economia, política e sociedade do país.

Em paralelo ao garimpo que movimentava a economia da região Amazônica, em 05 de outubro de 1988, em Brasília-DF, a Assembleia Nacional Constituinte instituía um Estado Democrático de Direito, através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que no seu preâmbulo destacava expressamente seu comprometimento com a ordem internacional, o que trouxe no ano posterior, 1989, já alterações legislativas significativas para atividade de mineração aurífera, em especial ao garimpo, vez que essa figura profissional foi abolida da atividade mineral e surgiram os primeiros ordenamentos modernos acerca da matéria, visando a preservação do meio ambiente.

O Século XXI inaugurou no mundo a era da globalização e da tecnologia no toque de um dedo, todavia, o setor primário continua comandando as principais cadeias de consumo e desenvolvimento humano no mundo.

No Brasil, embora o apogeu da mineração de ouro tenha ocorrido apenas em um curto período histórico ainda quando nossas terras eram colônia de Portugal, desde a descoberta do ouro e de outros metais, como prata, diamante, ferro e aço, por exemplo, a atividade de mineração brasileira permaneceu se moldando no curso da história nacional como um setor primário da economia sempre produtivo e lucrativo, vez figurante, vez protagonista de uma região ou várias do nosso Brasil, contudo todo o processo de exploração mineral sofreu diversas regulações legislativas, cujos objetivos foram aprimorados ao longo dos séculos em busca da preservação do meio ambiente e a continuidade da atividade comercial, como passaremos a expor a seguir.[9]

Ocorre também que as velhas e ilegais práticas de garimpo que restaram bastante difundidas na corrida do ouro da década de 1980 no Brasil permanecem presentes neste século, especialmente na Amazônia Legal, impactando nosso bioma, trazendo consequências que nos afastam do nosso compromisso internacional de preservação do meio ambiente e ferindo a nossa Constituição Federal em todos os seus direitos fundamentais.

[9] FIGUEIRÔA, op.cit. p.14.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ATIVIDADE MINERAL DO OURO NO BRASIL – DA ERA VARGAS AO ESTATUTO DO GARIMPEIRO

Conforme visto anteriormente, o marco inicial da atividade de exploração mineral do ouro no Brasil se confunde com seu descobrimento, todavia, a primeira regulação realizada acerca da matéria em nosso ordenamento ocorreu apenas no século XX, através do Decreto nº 21.494, de 8 de junho de 1932, por Getúlio Vargas, na época Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil[10].

No Decreto nº 21.494/1932 o governo brasileiro visando a expansão industrial dos anos 1930, estabelece isenções para empresas explorarem a indústria de mineração de ouro.

O primeiro dispositivo acerca da exploração mineral do ouro brasileiro, em linhas gerais, não regulamentava a atividade, apenas se tratava da formalização de um incentivo fiscal do governo brasileiro, buscando implementar um parque industrial autônomo e sustentável no país, que, no cenário interno amargava miséria e revoltas após a Revolução de 30 e no contexto mundial pós I Guerra Mundial e pré II Guerra Mundial amargava incertezas e terror.

Já o Decreto nº 24,193, de 3 de maio de 1934, é de fato a primeira legislação brasileira que regulamentou a atividade de exploração aurífera no país, reconhecendo que a "garimpagem o trabalho de extração de pedras preciosas dos rios ou córregos e chapadas, com instalações passageiras e aparelhos simples" (BRASIL, 1934, Art. 1º, § 2º) , assim, o garimpeiro tinha o direito à matrícula e documento idôneo de sua atividade profissional, devidamente legalizada pelo governo federal, com proteção à atividade clandestina.

Em 29 de março de 1940 é instituído o Primeiro Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985) que tem sua redação substituída pelo Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, vigente até a presente data, cujas considerações para edição de tal decreto são relevantes e de suma importância, dentre elas cabe destacar "a notória evolução da ciência

[10] Veja mais sobre "Estado Novo" em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/vargas.htm BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. "Estado Novo"; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/vargas.htm. Acesso em 09 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais".[11]

Posteriormente houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco em nossa estrutura democrática, pelo que se seguiu quanto à matéria aurífera com a promulgação da Lei nº 7.805/1989 que extingue a matrícula de garimpeiro e essa figura do âmbito profissional do Brasil e inaugura o regime de permissão de lavra garimpeira – PLG, como também em 2008 é instituído o Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685/2008).

Com o advento da Lei nº 7.805/1989 houve a extinção do conceito de garimpeiro e criou o conceito de PLG alterou substancialmente a tradição de delimitação do alcance objetivo das normas minerárias a partir da natureza da atividade que se tratava, citando que legislação supramencionada redefiniu o conceito de garimpagem, apenas parametrizando de acordo com o tipo de material a ser lavrado, local da execução da vara e a modalidade de título de autorização minerária aplicável ao caso concreto, ignorando a natureza e o conteúdo da atividade econômica exercida pelo garimpeiro, considerados elementos essenciais para tipificação.[12]

Da mesma forma o Estatuto do Garimpeiro conceitua o garimpeiro com o mesmo alcance da Lei nº 7.805/1989,

> Assim, novamente o caráter de rudimentaridade, tradicionalidade e historicidade são deixadas de lado, em prol de uma definição de que se constrói em torno de um instituto jurídico: a atividade econômica caracteriza-se como tal a partir do ato administrativo que a autoriza, e não o contrário.[13]

Em face da indeterminação terminológica relacionada a conceituação do garimpo, nas legislações ordinárias pós Constituição de 1988 acima mencionadas, o Ministério Público Federal aponta consequências práticas graves, pois com uma definição parametrizada apenas em um título autorizativo, por tabela, de forma taxativa definindo quais mineiras são sujeitos a PLG, passíveis de imediata e independentemente de pesquisa prévia, qualquer que sejam as técnicas utilizadas e o porte do empreendimento, atividades tradicionais de garimpo estão sendo

[11] BRASIL. DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).** Brasília-DF. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

[12] BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas** – Brasília: MPF, 2020. 259 p. – (Série manuais de atuação; v. 7) Disponível também em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/da-dos-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuro-naAmazniaVF.pdf. Acesso em 09 de abril de 2023.

[13] Ibid, p. 19.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

substituídos por factual atividade empresarial dissimulada sob a aparência de atividade garimpeira, em detrimento as normas protetivas ao meio ambiente, da livre concorrência e da própria atividade do garimpo tradicional.[14]

3. PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DA LEI Nº 12.844/2013 (LEI DA BOA-FÉ) - MP 610/2013 CONVERTIDA EM LEI COM INÚMERAS "EMENDAS JABUTIS"

A Lei nº 12.844, promulgada em 19 de julho de 2013, é uma Lei originada de uma Medida Provisória do governo federal -de nº 610 de 2013, cuja finalidade era ampliar os valores de benefícios assistenciais de Garantia Safra para a safra de 2011/2012 e Auxílio Emergencial Financeiro referente aos desastres de 2012, bem como autorizar a distribuição de milho para pequenos criadores.

Todavia, quando a referida Medida Provisória nº 610/2013 fora para o Congresso Nacional para ser convertida em Lei Ordinária, o texto original fora modificado, sendo acrescentado inúmeros artigos que em nada se correlacionam com a temática da MP advinda do Planalto, sendo alvo de verdadeiras "EMENDAS JABUTIS"[15] por parte dos congressistas, dentre elas, houveram artigos acrescentados referentes a regulação comercial da atividade de mineração do ouro no Brasil, vejamos:

> Art. 37. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

[14] Ibid, p. 21.

[15] "Durante a votação da Medida Provisória (MP) 1.055 da privatização da Eletrobras, maior empresa de energia do país, foi levantado um termo bem conhecido no jargão político, o famoso "jabuti". Quem atribuiu o termo a emendas parlamentares sem ligação direta às MPs foi o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães. Segundo ele, "jabuti não sobe em árvore. Se está lá, ou foi enchente, ou foi mão de gente". A fala se refere aos temas que destoam do texto da proposta original. Quem atribuiu o termo a emendas parlamentares sem ligação direta às MPs foi o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães. Segundo ele, "jabuti não sobe em árvore. Se está lá, ou foi enchente, ou foi mão de gente". A fala se refere aos temas que destoam do texto da proposta original. Desta forma, jabutis se referem a emendas parlamentares que não têm ligação direta com o texto principal colocado em discussão no Congresso Nacional, e são vistas como "contrabandos" quando são colocadas em votação. Apesar da prática ser ilegal, ainda é utilizada em textos de Medidas Provisórias, seja para o projeto ser votado com mais rapidez, ou para beneficiar alguém" (BRAZ, Giulia sob a supervisão de Natália Hinouse, 2021. TV CULTURA)

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

> § 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 desta Lei.
>
> § 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.
>
> § 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei n º 11.685, de 2 de junho de 2008-, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.
>
> Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008-, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.
>
> Art. 42. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores. (BRASIL, 2013, Art.37-42)

Em busca detalhada no sítio eletrônico da Câmara de Deputados, com a finalidade de verificar a origem e justificativa da criação das normas acima expostas, constatou-se que a adição do texto normativo sobre matéria de comercialização aurífera foi de autoria do Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG), através da emenda parlamentar nº 51, protocolada no dia 13 de junho de 2013, cuja parte da justificativa apresento abaixo o teor:

> Reitera-se que as Leis nºs 8.176/1991 e 11,685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.
>
> Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.
>
> Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;
>
> Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

> reemissão a cada transporte; sendo necessário reemiti-lo somente após o vencimento de sua validade.
>
> Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.
>
> Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.
>
> Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de ato valor vá para o descaminho. (CUNHA, 2013, EM00051-MVP619, p.3-4)

Em consonância com a justificativa apresentada pelo Deputado Odair Cunha, a Comissão Mista do Congresso Nacional, cuja relatoria coube ao Senador Eunício Oliveira (MDB-CE), através do Parecer nº 24, de 2013, aprova a emenda do parlamentar, aditando os novos dispositivos legais para sistematizar a compra, venda e transporte de ouro no Brasil, motivando a referida aprovação da seguinte forma:

> "Estamos dispondo sobre a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. As Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e 11.685, de 11 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro), se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização. Isso tudo levando-se em consideração usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro" (CONGRESSO NACIONAL, 2013, p. 21).

Em remate, é imperioso destacar ainda, acerca do processo legislativo referente à promulgação da Lei da Boa-Fé (Lei nº 12.844/2013), que os arts. 37 a 42 não foram objeto de veto presidencial pela então Presidenta Dilma Rousseff, conforme consulta ao texto integral, Mensagem nº 292, de 19 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 19/7/2013, Página 8.

Diante da breve exposição a respeito da elaboração do dispositivo legal objeto do presente estudo, passemos a análise do §4º do art. 39, que estabelece a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do comprador e suas repercussões jurídicas.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

4. PRESUNÇÃO DA LEGALIDADE DO OURO ADQUIRIDO E A BOA-FÉ (§ 4º, DO ART. 39 DA LEI Nº 12.844/2013)

Analisando o contexto histórico e normativo em relação ao comércio de garimpagem de ouro no Brasil em 2013, em conjunto com a justificativa do legislador, é possível observar que este, ao elaborar os artigos 37 a 42 da Lei 12.844/13, quis preencher uma lacuna normativa no tocante ao procedimento operacional de comércio de ouro no Brasil proveniente do garimpo, com o objetivo de atribuir segurança jurídica e melhores condições de fiscalização.

Sob tal ambulação, o § 4º do art. 39 estabeleceu a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do comprador (pessoa jurídica), bastando para isso que o vendedor do ouro tenha realizado todas as formalidades de registro da origem do ouro perante a Distribuidora de Título e Valores Mobiliários – DTVM competente.

Nesse sentido, a presunção legal de boa-fé é estabelecida apenas pela regularidade perante a DTVM e baseada sobretudo no interesse do sistema financeiro, não parece ser acertada, vez que houve já menciona como exemplo, uma Operação da Polícia Federal, denominada Dilema de Midas, que sobrepujou uma estrutura criminosa que fraudava ouro proveniente de Terras Indígenas. A DTVM participante do esquema fraudulento vinculava o ouro a uma determinada PLG de uma outra área de procedência de ouro, quando de fato havia extração mineral de ouro em território indígena pelos vendedores que simulavam desconhecer a origem do ouro extraído.[16]

Cumpre esclarecer nessa seara que o Sistema de Garantia da Origem do ouro proveniente do garimpo no Brasil opera de maneira deficitária, vez que cabe ao detentor de permissão de lavra garimpeira - - PLG se vincular de forma voluntária a uma cooperativa e se dirigir até um Posto de Compra de Ouro associado a uma DTVM. A partir dessa primeira compra, o detentor de PLG, após atender as todas as formalidades exigidas pelas Leis n.º 12.844/2013 e 9.613/1998, dentre elas a prova de origem do ouro através de uma PLG regularmente emitida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, consegue a emissão,

[16] BRASIL, op. cit. p. 120.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

perante a DTVM, de nota fiscal de aquisição legal do ouro, e, finalmente o ouro se torna um ativo no mercado financeiro, sendo suas operações comerciais acompanhadas pela Receita Federal do Brasil – RFB, não havendo integração entre os sistemas ou competências de agências como ANM, ou autarquias ambientais como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e outros órgãos ambientais ou de mineração, o que torna embaraçosa e obscura a certificação da efetividade da legalidade do ouro no mercado nacional.[17]

À vista disso, a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé, aliadas a deficiência de critérios normativos para a pesquisa mineral, ambas dispostas na Lei nº 12.844/2013, obsta significativamente o controle fiscal acerca da origem do mineral, facilitando o livre exercício da nociva exploração ilegal do ouro, com todos os seus efeitos devastadores para o meio ambiente, para a economia, política e sociedade, sendo um ponto focal de atenção e importância internacional, a Amazônia Legal, que após a mera declaração de origem do ouro como legitimidade para sua incorporação legal à cadeia produtiva e demais simplicidades do procedimento comercial do ouro, por conta da Lei nº 12.844/2013, vem sofrendo severos impactos socioambientais, proveniente da proliferação de garimpos ilegais em seu território, que custam milhões de reais e deixam um rastro de destruição por onde exploram.[18]

Corroborando com o cenário fático apresentado pelo Ministério Público Federal em 2020 com relação a exploração ilegal do ouro pelos garimpos clandestinos na Amazônia, a partir de janeiro de 2019, com a adoção por parte do governo brasileiro de uma política de reformulação a regulamentação minerária, com projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo da República, com inclusão de terras indígenas à exploração extrativista e de infraestrutura, afrouxamento das fiscalizações ambientais e criminais no âmbito da exploração ambiental, os garimpeiros avançaram em direção à exploração de um número maior de terras indígenas, afetando principalmente os maiores grupos indígenas da América do Sul, os Yanomami e os Munduruku, ensejando em 20 de janeiro de 2023, com uma portaria em edição extra no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Saúde do Brasil, decretando estado de

[17] BRASIL, 2020, p. 121-122.
[18] BRASIL, 2020, p. 123-124.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

emergência de saúde pública para enfrentar a desnutrição severa e todas as violações a dignidade da pessoa humana, cometidas pelo desenfreado e violento garimpo ilegal de ouro na região indígena, ocasionado uma verdadeira crise sanitária, ambiental, assistencial e humanitária relativo aos povos originários da Amazônia, repercutindo de forma extremamente negativa para o Brasil perante o cenário internacional.[19]

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 39 DA LEI 12.844/2013 – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 37, 170, 225 E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diante do cenário socioambiental devastador que se encontrava a Amazônia Legal, em 2022, em razão do garimpo ilegal de ouro, os partidos políticos brasileiros, Partido Socialista Brasileiro – PSB NACIONAL e REDE SUSTENTABILIDADE, no dia 18 de novembro de 2022, protocolaram no Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, Processo nº ADI/7273, em face da União Federal e do Congresso Nacional, objetivando a imediata suspensão dos efeitos, e, ao final, declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 12.844/13, fundamentando seus pedidos com base nos seguintes princípios: Administração pública da moralidade, transparência, legalidade e eficiência (artigo 37, CF), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF), ao direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, CF), ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, CF), a ordem econômica, que deve observar a defesa do meio ambiente e do consumidor (artigo 170, C e VI, CF).

Em ato contínuo, o Partido Verde-PV, em 31 de janeiro de 2023 ajuizou também no Supremo Tribunal Federal – STF outra Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, Processo nº ADI/7345, distribuída por prevenção à ADI 7375-2022, **com a finalidade de declarar inconstitucional todo o artigo 39 da Lei Federal nº 12.844/2013**,

[19] RISSO, Melina; SEKULA, Julia; BRASIL, Lycia; SCHMIDT, Peter; ASSIS, Maria Eduarda Pessoa de. O OURO ILEGAL QUE MINA FLORESTAS E VIDAS NA AMAZÔNIA: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas. Instituto Igarapé. Artigo Estratégico 53. Maio de 2021. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/05/AE-53_O-ouro-ilegal.pdf. Acesso em 09 de abril de 2023.
.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

argumentando que o artigo supra permite reduzir a responsabilidade das DTVMS por irregularidades porventura existentes na origem do metal na Amazônia, ao possibilitar que elas comprem o ouro com base no princípio da boa-fé, fiando-se, exclusivamente, em informações prestadas pelos vendedores.

O Partido Verde-PV fundamenta o pedido de inconstitucionalidade na violação da Constituição Federal, elencando-os: (i) transgredir o conteúdo material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (ii) aos princípios norteadores da administração pública da moralidade, transparência, legalidade e eficiência (artigo 37, CF), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF), ao direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, CF), ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, CF), a ordem econômica, que deve observar a defesa do meio ambiente e do consumidor (artigo 170, C e VI, CF), ambos dispostos expressamente na CRFB/1988, bem como; (iii) os princípios implícitos da prevenção, da precaução, da proporcionalidade em sentido estrito, da vedação ao retrocesso, a vedação à proteção deficiente.

As ADI/7273, de 18/11/2022 e ADI/7345, de 31/01/2023 foram recebidas pelo STF, autuadas, e distribuídas ao Ministro Gilmar Mendes para apreciação do pedido de liminar.

Após regular processamento do feito, com vistas à PGR e AGU e protocolo de petição de *amicus curiae*, no dia 04 de abril de 2023, o Min. Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática nas referidas ADIs que será objeto de análise a seguir.

6. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MEDIDA CAUTELAR NA ADI/7273-2022 E NA ADI/7345-2023

A ação direta de inconstitucionalidade é demanda cujo objeto é a aferição da constitucionalidade da norma, portanto, nesta ação não há conflito de interesses entre partes, ou seja, a aferição da constitucionalidade da norma é feita em abstrato, cuja razão de pleitear tal demanda advém da necessidade de se eliminar da ordem jurídica norma que seja incompatível com a Constituição Federal. Na ADI se tutela a ordem jurídica, assim, a decisão que declara a

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

inconstitucionalidade produz efeitos erga omnes, resultando inquestionável perante todos, do mesmo modo, a norma não é mais aplicável no ordenamento brasileiro. O controle de constitucionalidade pode ocorrer perante o Supremo Tribunal Federal apenas quando o parâmetro de controle é a Constituição Federal, sendo objeto de controle as leis e atos normativos federais e estaduais.[20]

Quanto ao procedimento perante o STF referente a ADI, a Lei nº 9.868/1999 possibilitou ao autor da demanda requerer medida liminar para que se suspenda a aplicação da lei enquanto não julgado definitivamente o pedido de inconstitucionalidade. Não sendo o caso de indeferimento da petição inicial, o relator dará oportunidade aos órgãos ou autoridades legislativas para se pronunciarem acerca da lei ou ato normativo impugnado, sendo facultado ao relator ouvir a Advocacia Geral da União – AGU e a Procuradoria Geral da República – PGR. O requerimento de liminar apenas poderá ser julgado quando presente um quórum mínimo de 8 (oito) Ministros e a liminar só será deferida se pelo menos 6 (seis) Ministros da Corte votarem favoravelmente ao deferimento da cautelar na ADI, pois assim resta configurada a maioria absoluta prevista na Lei.[21]

No presente caso, o Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADI/7273-2022 e da ADI/7345-2023, no dia 04 de abril de 2023, para poder apreciar as medidas liminares e deferir os pedidos, ad referendum do Pleno, utilizou-se como fundamentação o art. 21 da Lei da 9.868/1999 cumulado com o procedimento de urgência na apreciação de cautelar de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que assim dispõe: "§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno"[22] (BRASIL, 1999, §1º, Art.5º).

Dessa forma, segue abaixo a transcrição integral do teor da conclusão referente a decisão monocrática do Rel. Min. Gilmar Mendes nos autos da ADI/7273-2022 e da ADI/7345-

[20] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo-SP. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

[21] Ibid, p.937-938.

[22] BRASIL. LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm Acesso em 10 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

2023 que suspendeu a eficácia do art. 39, § 4º da Lei nº 12.844/2013, ou seja, suspendeu a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do comprador pessoa jurídica-:

> Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ***ad referendum* do Pleno** (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868):
> 1) a suspensão da eficácia do art. 39, § 4º, da Lei Federal 12.844/2013;
> 2) a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, por parte do Poder Executivo da União (inclusive as autarquias de natureza especial que falaram nestes autos), de: (a) um novo marco normativo para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por DTVMs; (b) medidas (legislativas, regulatórias e/ou administrativas) que inviabilizem a aquisição de ouro extraído de áreas de proteção ambiental e de Terras Indígenas.
> Inclua-se o referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, em cumprimento ao disposto no art. 21, V, do RI/STF, com a redação dada pela ER 58/2022.
> Publique-se. Intimem-se.
> Brasília, 4 de abril de 2023.
> Ministro GILMAR MENDES
> Relator [23]

O Ministro da Suprema Corte, nas razões de sua decisão, sustenta a princípio que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar nos moldes previstos pela legislação processual.

Quanto à verossimilhança do direito, o Relator ressalta que a Lei nº 12.844/2013, objeto da ADI, trata-se de uma norma que possui diversas "emendas jabutis", todavia, como a Lei da Boa-Fé é anterior a jurisprudência firmada do STF acerca da inconstitucionalidade de normas objeto de emendas parlamentares que não guardam qualquer pertinência com a temática da proposição legislativa[24], logo a mera constatação da existência das "emendas jabutis" não é passível de declarar inconstitucional a norma.

---

[23] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.273 Distrito Federal.** Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 39 da Lei 12.844/2013, em especial seu § 4º, que permite a presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente. Data de julgamento: 04/04/2023. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7273_Cautelar.pdf Acesso em 10 de abril de 2023.

[24]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.127/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).** Data de Julgamento: 15/10/2015. Min. Relator(a): Min. Rosa Weber. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367 Acesso em 10 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Superada tal premissa, o Min. Gilmar Mendes afirma que os artigos 37 a 42 da Lei nº 8.244/2013 alteraram o processo de comercialização do ouro em território nacional, com enfoque na simplificação do procedimento de aquisição da matéria-prima. Embora o novo procedimento tenha o objetivo de auxiliar a atividade de garimpagem legal, a realidade da mineração aurífera no Brasil é complexa, pois além da atividade de extração de ouro ser potencialmente danosa ao meio ambiente, em regiões de difícil localização, como áreas de proteção ambiental e terras indígenas, a atividade de garimpagem se mistura com costumes e práticas ilegais.

O Ministro Gilmar Mendes apresenta em suas razões dois princípios que consubstanciam sua decisão acerca da inconstitucionalidade do § 4º, art. 39 da Lei nº 12.844/2013, acerca da atuação estatal sob o regime constitucional consagrado na Constituição Federal de 1998: o princípio do dever constitucional de proteção ao meio ambiente (esculpido no art. 225 da CF) e o princípio da proibição da proteção deficiente em matéria ambiental.

Diante da exposição do voto do Ministro Relator, cuja decisão monocrática opera efeitos imediatos e *erga omnes*, necessário se faz discorrer acerca dos princípios constitucionais basilares no âmbito ecológico e sua relevância jurídica, para haja uma clara compreensão no que concerne o impacto de uma mudança legislativa em um tema de grande complexidade como é a exploração mineral do ouro no Brasil e as consequências que procedimentos de simplificação da cadeia produtiva e comercial desse minério ocasionam no meio ambiente, saúde e ordem pública da população afetada pelas ações ilegais decorrentes das alterações inconstitucionais legislativas.

6.1.Princípio do Dever Constitucional de Proteção ao Meio Ambiente

A Constituição Federal do Brasil - CF promulgada em 05 de outubro de 1988 incluiu o direito ambiental no rol de direitos fundamentais, no Capítulo VI, intitulado “DO MEIO AMBIENTE”.

A Assembleia Constituinte de 1988 elaborou o capítulo destinado ao meio ambiente com cumprir compromisso adotado com a comunidade internacional, tendo como base fundamental para seu texto normativo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente –

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

PNUMA criado na Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente, sediada na cidade de Estocolmo, Suécia, em 1972[25].

Nesse contexto, o art. 225 da CF dispõe expressamente em seu texto constitucional que:

> "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."[26]

O legislador constituinte prescreve expressamente que ao Poder Público se impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O dever de proteção ambiental é um autêntico dever jurídico dirigido ao Estado e demais poderes públicos, sendo assim, este dever não subtrai à disponibilidade do Poder Público a decisão sobre a proteção ou não do meio ambiente, pois não é um poder discricionário, mas uma imposição constitucional clara. Esclarece ainda que as normas-fim e normas-tarefas de relevância no âmbito ambiental impõem ao legislador e a outras entidades o dever de adotar medidas de proteção adequadas à proteção do ambiente. À vista disso, é imperioso acrescentar que as normas-fim ecológicas e ambientais consagradas têm caráter dinâmico, ou seja, devem ser atualizadas e aperfeiçoadas seus instrumentos jurídicos de forma permanente, tudo com a finalidade de proteger o meio ambiente perante os novos perigos de agressões ecológicas. Assim, cabe ao Poder Público atuação positiva ou negativa no sentido de adotar medidas econômicas ou instrumentos jurídicos, cabendo ao ente público optar por atos autoritários ou por negociações, mas não cabe a ele a inércia perante a violação do direito ambiental, tendo este o dever de agir de forma impositiva.[27]

---

[25] A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano editou uma Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, cujo princípio 17, demonstra de forma clara o compromisso positivo que os entes públicos devem firmar em realizar políticas públicas na proteção ao meio ambiente, vejamos:
Princípio 17
Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais do estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

[26] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília-DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 de abril de 2023.

[27] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Almedina, 2005, p. 181-182. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25447 Acesso em 11 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

No mesmo sentido, todos os Poderes Estatais, representados pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de suas funções e atribuições, têm o dever constitucional de atuar na proteção e promoção ambiental, agindo também na obtenção de maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos, sendo defeso ao Estado não atuar no âmbito na proteção do meio ambiente.[28]

Por fim, os deveres de proteção ambiental do Estado estabelecidos no §1º do art. 225 da Constituição Federal são considerados apenas sob a ótica exemplificativa, não se esgotando os deveres apenas no rol do dispositivo constitucional ecológico, estando aberto a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, notavelmente quando surgirem novos riscos e ameaças à Natureza provocadas por quaisquer agentes.[29]

Logo, o Estado brasileiro é obrigado a normatizar condutas e atividades lesivas ao ambiente, assim como fez quando editou a Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998, quando tipificou crimes e infrações ambientais, aplicando sanções penais e administrativas aos agentes que ferissem o postulado constitucional de proteção ao meio ambiente. Tal medida legislativa e tantos outros conjuntos de leis e atos normativos de matéria ambiental evidenciam com clareza o cumprimento do dever constitucional esculpido no art. 225.

Ante todo o exposto, examinando os documentos e informações disponibilizados nos autos das ADI/7273-2022 e ADI/7345-2023, percebe-se que o Estado brasileiro feriu o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, primeiro por editar e promulgar norma que ensejam na precarização do controle de ouro obtido em garimpo, e, segundo, por diante de norma tão flexível ainda ser omisso na prevenção, fiscalização e controle da origem do ouro obtido em garimpo ilegais, bem como sendo em certa medida leniente com todas as consequências danosas que essa atividade, quando não efetivamente certificada e operacionalizada sob a vigilância do Poder Público, causa no âmbito socioambiental e político.

---

[28] SARLET, Ingo; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza.** 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 395.

[29] FENTERSEIFER, Tiago. **A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente.** Direito e Mudanças Climáticas: Responsabilidade Civil e Mudanças Climáticas/ organizado por Paula Lavratti e Vanêsca Buzelato Prestes. – São Paulo :Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p.88. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/4184/2396 Acesso em 13 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

6.2.Princípio da Proibição da Proteção Deficiente em matéria ambiental

O Ministro Gilmar Mendes utiliza em sua fundamentação para deferir a suspensão da eficácia da presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da instituição adquirente o princípio da proibição da proibição da proteção deficiente no âmbito ecológico.

Para compreensão acerca do princípio supramencionado se faz necessário compreender a diferença entre o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente, na esfera dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é uma estrutura metódica de aplicação em três níveis (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), afirmando que este princípio não pode ser equiparado ao princípio da razoabilidade, embora eles tenham pontos de contato, pois o princípio da proporcionalidade tem origem Alemã e o princípio da razoabilidade tem origem Anglo-Americana, logo, como demonstrado acima, a estrutura do princípio da proporcionalidade não se confunde com o raciocínio utilizado na aplicação da razoabilidade.[30]

Feitas iniciais considerações acerca da diferenciação dos princípios constitucionais, avançamos na definição de que a função da proporcionalidade é a proibição do excesso, e em decorrência da noção de deveres de proteção do Estado, difundiu-se a ideia de que o Estado também está vinculado por um dever de proteção suficiente. No Brasil, o princípio da proporcionalidade acaba por implicar em duas funções, inclusive sendo denominado pela doutrina como a "*dupla face* do princípio da proporcionalidade" que seria em suma a dupla função do princípio da proporcionalidade de proibir o excesso e proibir a proteção deficiente.[31]

A proteção deficiente ocorre quando recai ao Estado um dever de proteção e este não adota medidas suficientes para garantir uma proteção efetiva e adequada dos direitos fundamentais. [32]

[30] SARLET, Ingo; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da do Ambiente.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 212.

[31] Ibid, p. 214.
[32] Ibid, p. 214.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Por consequência, o Estado, a depender do caso concreto, deve adotar tanto condutas positivas quanto negativas em sua atuação, visando potencializar ao máximo a proteção ambiental no âmbito de suas funções. Sob tal ambulação, há autores, como Edis Milaré que dissipam a ideia de que o dispositivo constitucional que trata dos deveres estatais no âmbito ecológico são apenas fragmentos elencados como exemplos, mas que ao Estado cabe sobretudo dever geral de defesa e preservação meio ambiente.[33]

Acerca da proibição de proteção deficiente, cabe salientar que outros princípios constitucionais devem ser observados quando analisar esse instituto: os princípios da prevenção e da precaução (art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei de Biossegurança-Lei nº 11.105/2005). Os princípios da prevenção e precaução ecológicos são os cânones que harmonizam a atuação estatal, de modo a impor a cautela e prevenção no agir, de modo a antecipar e evitar que o dano ambiental ocorra.[34]

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ambiental como um direito fundamental da pessoa humana, tornando-se uma inovação normativa de grande relevância em matéria de tutela ambiental, vez que, nas palavras de FENTERSEIFER, reconheceu "o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, no sentido da garantia e promoção de um completo *bem-estar existencial."*[35]

Assim, cabe ao Estado assegurar uma tutela efetiva do direito ambiental, uma denominada garantia do mínimo existencial socioambiental, que seria uma espécie de núcleo essencial dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. Dessa forma, o Estado tem a função de proibir o excesso e proibir a insuficiência, que, em linhas gerais, seria a vinculação do Estado de forma simultânea a respeitar os direitos fundamentais e atuar na

[33] SARLET, Ingo; e FENSTERSEIFER, Tiago. O DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Academia Brasileira de Direito Constitucional. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Direito%20const.%20ecologico%20principios%20Ingo%20Sarlet.pdf Acesso em 13 de abril de 2023.

[34] FENTERSEIFER, op cit., p.92.
[35] FENTERSEIFER, op cit., p.88.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

proteção do direitos e outros bens constitucionais em relação aos quais incidem imperativos de tutela.[36]

Em vista disso, um princípio denominado de proibição de déficit, fora conceituado por Vieira de Andrade em sua obra sobre direitos fundamentais como um princípio que estabelece uma obrigação do Estado em assegurar um nível mínimo adequado de proteção dos direitos fundamentais, sendo, inclusive, responsável pelas omissões legislativas que não assegurem o cumprimento dessa imposição genérica.[37]

Isto posto, os direitos fundamentais se consagram como patrimônio político-jurídico, não podendo retroceder em suas garantias constitucionais. Logo, o direito ambiental por ser direito fundamental de caráter vital ao desenvolvimento humano, consagra na Constituição Federal de 1988 o princípio de retrocesso socioambiental, que garante a segurança jurídica na perspectiva de não retroceder em direitos e bens ecológicos tutelados constitucionais em face de atos e/ou medidas que venham de algum modo retroagir as posições jurídicas conquistadas pelo direito ambiental brasileiro. [38]

A proibição do retrocesso é uma garantia de proteção dos direitos fundamentais em face da atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional, quanto infraconstitucional, mas também em face da atuação da Administração Pública. Trata-se de um princípio constitucional implícito, tendo como fundamental na Constituição outros princípios como o princípio do Estado Democrático e Social de Direito, o princípio de máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, princípio da segurança jurídica e outros. [39]

Em escorreita análise, a proibição de retrocesso se expressa a partir da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, na medida em que a tutela e o exercício efetivo de tais direitos somente são assegurados em um nível mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do ordenamento jurídico objetivo, sendo a violação perpetrada em face do núcleo essencial dos direitos fundamentais, a exemplo o direito ambiental, a inconstitucionalidade legislativa ou administrativa é o resultado auferido.[40]

[36] SALERT e FENTERSEIFER, op. cit. p. 194.
[37] SALERT e FENTERSEIFER, op. cit. p. 194.
[38] Ibid, p.196.
[39] Ibid, p.198.
[40] Ibid, p.201-202.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que as alterações promovidas pela Lei da Boa-Fé no procedimento de comercialização do ouro no Brasil fortaleceram os crimes cometidos pelos garimpeiros ilegais, além de ter trazidos nefastos danos para o meio ambiente, como a contaminação de rios e solos por mercúrio, alta taxa de desmatamento florestal, atingindo a fauna e flora da região Amazônica, causando estado de desnutrição nos povos indígenas e calamidade sanitária, além de ter acirrado o ambiente de violência nas regiões de garimpo.

Logo, o Estado não pode se eximir do seu dever constitucional de proteção do meio ambiente e da saúde pública, além de que sua proteção deve ser a mais ampla e irrestrita, sendo defeso a proteção deficiente por parte das instituições públicas no âmbito ambiental, conforme estabelece a Constituição Federal Brasileira.

Dessa forma, a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida pelo relator Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADI/7273-2022 e da ADI/7345-2023, no dia 04 de abril de 2023, que suspendeu a eficácia do art. 39, § 4º da Lei nº 12.844/2013, bem como determinou que as autoridades estatais competentes adotassem ações para promoção e combate do comércio ilegal de ouro, especialmente quanto à origem da extração do mineral, demonstra-se acertada em sua forma e conteúdo jurídico.

Na forma, a decisão monocrática preenche os requisitos do art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868 em face da urgência e o perigo de dano iminente que autorizam o ministro relator a proferir decisão monocrática *ad referudum* do Plenário da Suprema Corte, cujo julgamento virtual foi agendado para ocorrer entre os dias 21/04/2023 a 02/05/2023.

No conteúdo, assertiva a decisão de suspender a eficácia do art. 39, § 4º da Lei nº 12.844/2013 e determinar medidas urgentes pelos entes públicos, vez que resta demonstrada nos autos das ADI/7273-2022 e da ADI/7345-2023 a verossimilhança do direito, fundamentada na violação do art. 225 da Constituição Federal e demais princípios constitucionais, em especial o princípio da proibição à proteção insuficiente, em matéria ambiental, como também há clara demonstração dos efeitos do perigo da demora para a ordem pública, saúde coletiva e meio ambiente com a continuidade da eficácia do art. 39, § 4º da Lei nº 12.844/2013.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Pela análise da decisão cautelar se pode concluir que a presunção da legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da instituição adquirente são institutos cuja análise não parece ser concebível apenas pertencer a uma intermediadora de valores e títulos, no caso as DTVMs, cuja subordinação é restrita apenas ao Banco Central, não tendo esta instituição qualquer integração com os outros órgãos pertencentes à cadeia de fiscalização e controle quanto à origem, extração e comércio da mineração aurífero. Logo, deixar ao simples crivo de instituição privada intermediária a certificação da origem legal do ouro adquirido na garimpagem pode incorrer em graves crimes contra a ordem financeira nacional e outros correlatos.

Em remate, conclui-se no ponto de vista jurídico, que a decisão monocrática proferida pelo STF é uníssona e harmônica com outras decisões análogos em matéria ambiental, além do deferimento da medida cautelar nas ADIs objeto de estudo se basear nos cânones ambientais constitucionais, em especial aos princípios do dever constitucional de proteção ao meio ambiente e ao princípio da proibição de proteção deficiente, trazendo ao *decisum* instabilidade e segurança jurídica, além de demonstrar a posição firme da Suprema Corte na missão honrosa de Guardião da Constituição Federal, assegurando a tutela e efetividade do direito fundamental de proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **"Estado Novo";** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/vargas.htm. Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília-DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto nº 21.494, de 8 de Junho de 1932. **Dispõe sobre a permanência de favores aduaneiros a companhias, empresas e firmas que explorarem a mineração do ouro.** Rio de Janeiro-RJ. 1932. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21494-8-junho-1932-514777-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.193 de 03 de maio de 1934. **Regula a industria da faiscacao do ouro aluvionar em todo o territorio da Republica e estende as cinzas de ourivesarias, revigorando a proibicao de exportacao contida do Art. 56 da Lei 4440, de 31/12/1921, e o**

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

comercio de pedras precisas. Rio de Janeiro-RJ. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24193.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.985, DE 29 DE MARÇO DE 1940. **Código de Minas.** Rio de Janeiro-RJ. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1985.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).** Brasília-DF. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989. **Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.** Brasília-DF. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm Acesso em 10 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm Acesso em 10 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002. **Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003).** Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10420.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. **Institui, no âmbito do Programa e Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.** Brasília-DF. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.954.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008. **Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências**. Brasília-DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2 DE ABRIL DE 2013. **Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei n º 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores**, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências. Brasília-DF. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv610.htm Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. MENSAGEM Nº 292, de 19 DE JULHO DE 2013. LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013 - **Veto presidencial**. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 19/7/2013, Página 8 (Veto). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12844-19-julho-2013-776582-veto-140543-pl.html Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas** – Brasília: MPF, 2020. 259 p. – (Série manuais de atuação; v. 7) Disponível também em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/da-dos-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuro-naAmazniaVF.pdf. Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013. **Apresentação de Emendas. Deputado Odair Cunha (PT/MG). Emenda 00051, de 13 de junho de 2013.** Brasília-DF. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4125853&disposition=inline Acesso em 09 de abril de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista. **Parecer nº 24, de 2013. Sobre a Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, que amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro (...)**. Brasília-DF. 2013. 67 páginas. P.21. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1107985&filename=PAR+24+MPV61013+%3D%3E+MPV+610/2013 Acesso em 09 de abril de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.127/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).** Data de Julgamento: 15/10/2015. Min. Relator(a): Min. Rosa Weber. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367 Acesso em 10 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.273 Distrito Federal.** Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 39 da Lei 12.844/2013, em especial seu § 4º, que permite a presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente. Data de julgamento: 04/04/2023. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7273_Cautelar.pdf Acesso em 10 de abril de 2023.

BRAZ, Giulia sob supervisão de Natália Hinouse. **O que significa o termo "jabutis" no jargão político?** TV Cultura. 2021. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/29512_o-que-significa-o-termo-jabutis-no-jargao-politico.html Acesso em 09 de abril de 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Almedina, 2005, p. 181-182. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25447 Acesso em 11 de abril de 2023.

COPPOLA, M. 1994. **Gold Rush in Brazil. In: Randol at Vancouver '94 - Latin America Mining Opportunities**. p.43-50. Vancouver, BC, Canada, Oct 31-Nov. 2, 1994.

COSTA, J. M. M. da. **Planejamento regional e diversificação da economia.** Revista de Administração Municipal (Rio de Janeiro), ano XV, n. 83, p. 245-268, maio/jun., 1968.

FENTERSEIFER, Tiago. **A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente.** Direito e Mudanças Climáticas: Responsabilidade Civil e Mudanças Climáticas/ organizado por Paula Lavratti e Vanêsca Buzelato Prestes. – São Paulo :Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/4184/2396 Acesso em 13 de abril de 2023.

FIGUEIRÔA. Silvia. F. De M**. "Metais aos pés do trono": exploração mineral e o início da investigação da terra no Brasil.** Revista USP, São Paulo, n. 71, pP. 10-19, setembro/novembro 2006. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiCwdyG7qr_AhXOppUCHdPSARQQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frevusp%2Farticle%2Fdownload%2F13546%2F15364%2F16521&usg=AOvVaw0ErAQXvvTjO1jslPNjlWpK Acesso em 08 de abril de 2023.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Tradução livre. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf Acesso em 11 de abril de 2023.

RISSO, Melina; SEKULA, Julia; BRASIL, Lycia; SCHMIDT, Peter; ASSIS, Maria Eduarda Pessoa de. **O OURO ILEGAL QUE MINA FLORESTAS E VIDAS NA AMAZÔNIA: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas. Instituto Igarapé**. Artigo Estratégico 53. Maio de 2021. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2021/05/AE-53_O-ouro-ilegal.pdf. Acesso em 09 de abril de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel**. Curso de Direito Constitucional.** São Paulo-SP. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da do Ambiente.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 395.

SARLET, Ingo; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza.** 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 395.

SARLET, Ingo; e FENSTERSEIFER, Tiago. O DIREITO CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL BRASILEIRO E A GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA: ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Academia Brasileira de Direito Constitucional. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Direito%20const.%20ecologico%20principios%20Ingo%20Sarlet.pdf Acesso em 13 de abril de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo suspende presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé:** Decisão do ministro Gilmar Mendes será apreciada pelos demais ministros no Plenário Virtual. Brasília-DF. Publicada em 05/04/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505163&ori=1 Acesso em 11 de abril de 2023.

VEIGA, M. M.; SILVA, A. R. B.; HINTON, J. J. **O garimpo de ouro na Amazônia: aspectos tecnológicos, ambientais e sociais**. In: Extração de ouro: princípios, tecnologia e meio ambiente. Cap.11. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2002. p. 277-305. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1233/1/extracao-ouro%20cap.11.pdf Acesso em 08 de abril de 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660